

Nº /2014 – GAB/PGR

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – CESSÃO TEMPORÁRIA DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - USO DE AERONAVE.

Surge relevante a apuração dos fatos noticiados pela grande mídia tendo em conta a Resolução 23.406/2014 do Tribunal Superior Eleitoral quanto a arrecadação e gastos de recursos de campanha para as eleições de 2014, sendo atribuição do Ministério Público Eleitoral a estrita observância da aludida norma, especialmente em se tratando de disputa ao cargo de Presidente da República.

1. Em matérias jornalísticas veiculadas na grande mídia, afirma-se ser à areonave Cessna 560XL cuja queda resultou na morte de sete pessoas, entre elas o candidato Eduardo Campos, de propriedade da empresa AF Andrade, a qual teria utilizado para pagamento das parcelas referentes ao contrato de leasing recursos provenientes de diversas "empresas fantasmas".

- 2. Documentos teriam sido entregues à Polícia Federal por Alexandre e Fabrício Andrade, do grupo A. F. Andrade, de Ribeirão Preto (SP), os quais, na ocasião, declararam ter sido a aeronave vendida para três empresários de Pernambuco: João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, Apolo Santana Vieira e Eduardo Ventola, tendo sido o pagamento realizado mediante 16 (dezesseis) depósitos bancários.
- 3. Consoante noticiado, a partir de extratos que estariam em posse da Polícia Federal seria possível identificar 16 (dezesseis) transferências destinadas à A. F. Andrade, totalizando o valor de R\$ 1.710.297,03 (um milhão, setecentos e dez mil, duzentos e noventa e sete reais e três centavos), mencionando-se:
  - R\$ 12,5 mil reais da Geovane Pescados
  - R\$ 290 mil da RM Construções, em 11 transferências realizadas em 1° de julho (5 transferências) e 30 de julho (6 transferências)
  - R\$ 727 mil da Leite Imobiliária em 15 de maio
  - R\$ 195 mil de João Carlos Lura Pessoa de Mello Filho
  - R\$ 325 mil de Luiz Piauhylino de Mello Fonteiro Filho
- 4. Na matéria veiculada pela Veja SP, são assim expostos os fatos:

O grupo AF Andrade, hoje atolado em dívidas, queria se ver livre das despesas com seu jato Cessna Citation 560XL. Após dois anos



de busca, conseguiu, enfim, uma dupla de empresários interessada em adquirir o "brinquedo" avaliado em 9,5 milhões de dólares. A negociação, feita em maio, envolvia o pagamento de oito parcelas atrasadas do leasing do avião e 450.000 dólares em dinheiro aos Andrade. Depois disso, bastava que a Cessna Finance, o braço financeiro da fabricante de jatos, aceitasse a tranferência de titularidade entre arrendatários. Como o processo é burocrático, o grupo autorizou que os novos donos saíssem voando, desde que acertassem as parcelas atrasadas. O pagamento de 450.000 dólares seria a próxima etapa. Mas a tragédia que vitimou Eduardo Campos atrapalhou os planos.

 $(\ldots)$ 

Segundo o advogado dos Andrade no caso, Ricardo Tepedino, nenhum membro da família do usineiro Alexandre Andrade teve contato com Eduardo Campos. "A conversa foi feita por meio de corretor. Eles nunca viram o Eduardo", disse. O site de VEJA apurou que o grupo esperava apenas a venda do jato para protocolar o pedido de recuperação judicial de suas empresas — o que ocorreu, de fato, há cerca de um mês. Manter a aeronave em solo representava uma despesa que não podia ser paga pelo grupo. Assim, transferi-la a outro dono era questão de primordial. A dupla de interessados em adquirir o jato era formada pelos empresários pernambucanos João Carlos Lyra Pessoa de Melo Filho e Apolo Santana Vieira, amigos de Campos. O único documento que comprova a negociação é uma proposta de compra feita pelos dois empresários, por meio de suas empresas, a BR Par Participações e a Bandeirantes Pneus. Ambos os empresários e as empresas ainda não constam como doadores da campanha presidencial do pernambucano, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) afirmou que a AF Andrade enviou informações ao órgão relatando a negociação do jato. A documentação está sendo repassada à Polícia Federal, que leva adiante as investigações sobre o caso. Contudo, a Anac afirma que, independentemente das tratativas entre empresários, o operador do avião segue sendo a AF Andrade — e a propriedade é da Cessna Finance Export Corporation. De acordo com a agência, não houve qualquer soli-



citação de alteração no registro. Tepedino, advogado dos Andrade, afirmou que o grupo chegou a pedir a transferência de arrendatário à Cessna, mas a empresa ainda não havia dado andamento ao pedido.

(...)

Na semana passada, o site de VEJA conversou com Fabiano de Camargo Peixoto, piloto do jato até maio deste ano, que contou como havia sido seu último voo no Cessna. "Os donos pediram para que eu levasse a aeronave para o Campos experimentar há três meses. Voamos em São Paulo, ele gostou e o avião já ficou com ele", afirmou o piloto, que até então desconhecia a origem dos novos 'proprietários' da aeronave. "Os donos quase não voavam e a aeronave estava nova. Com a crise, também não tinham dinheiro para pagar o combustível. Aliás, estão há três meses sem pagar ninguém", disse.

Após o negócio com a aeronave, Peixoto e o comandante André, pilotos dos usineiros, foram dispensados — e a campanha de Campos contratou nova tripulação: entre eles Marcos Martins e Geraldo Cunha, também vítimas do acidente. Os novos pilotos tinham horas de voo suficientes e prática em voar os modelos Cessna, segundo a Anac. Cunha era, inclusive, credenciado nos Estados Unidos pela Federal Aviation Administration (FAA), o órgão federal que regula o setor. Tanto que, apenas uma semana após a compra, Campos já estava voando pelo Brasil com o novo avião. A base da aeronave ficava no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, no hangar da Líder Aviação.

5. Segundo a Folha de São Paulo, "além do valor pago à A. F. Andrade, os empresários pernambucanos assumiram uma dívida de cerca de R\$ 16 milhões com a Cessna, fabricante do avião. Eles indicaram duas empresas para substituírem o grupo de Ribeirão Preto no leasing com a fabricante, mas elas não foram aprovadas, colocando o negócio em um limbo jurídico".

- 6. Consoante se extrai das matérias jornalísticas (anexas), o Partido Socialista Brasileiro PSB teria declarado ter sido o uso do avião autorizado pelos empresários João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, o que seria declarado mediante recibo eleitoral ao final da campanha de Eduardo Campos.
- 7. Menciona-se que o jato começou a ser usado na campanha eleitoral de Eduardo Campos em maio. Há indicação de que a operação de compra da aeronave estaria vinculada à campanha eleitoral, já que, segundo declarado à Folha de São Paulo, "segundo os donos da A. F. Andrade, Campos chegou a testar o avião no dia 8 de maio, em vôo de Ribeirão Preto (SP) até Uberaba (MG), para visitar a Expozebu. Uma semana depois, João Carlos Lyra assinou o compromisso de compra da aeronave".
- 8. Extrai-se da mencionada Resolução 23.406/2014 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios.

Parágrafo único. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.

 $(\ldots)$ 

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto

de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

- § 1° O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei n° 9.504/97, art. 20).
- § 2° O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n° 9.504/97, art. 21).
- § 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político ou do comitê financeiro, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução, abrangendo, se for o caso, o vice e os suplentes, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

 $(\ldots)$ 

§ 6° Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

(...)

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4°, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

- § 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.
- § 3º Após o prazo previsto no caput, será admitida apenas a retificação das contas na forma do disposto no § 2º do art. 50 desta resolução.
- § 4º Caso os candidatos e partidos políticos não encaminhem as prestações de contas parciais constantes do *caput*, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, nos termos do art. 17.
- § 5° A divulgação dos dados previstos no parágrafo anterior não supre a obrigação da apresentação das contas parciais.
- 9. Surge relevante a apuração dos fatos noticiados pela grande mídia tendo em conta a Resolução 23.406/2014 do Tribunal Superior Eleitoral quanto a arrecadação e gastos de recursos de campanha para as eleições de 2014, sendo atribuição do Ministério Público Eleitoral a estrita observância da aludida norma, especialmente em se tratando de disputa ao cargo de Presidente da República.

## 10. Ante o exposto, determino:

a) a autuação do presente feito como Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República;

b) sejam oficiados:

b.1) o Ministério da Justiça, com a solicitação de cópia do

procedimento investigatório em curso perante a Polícia Fe-

deral;

b.2) a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, reque-

rendo-se informações acerca da propriedade da aeronave

utilizada na campanha presidencial de Eduardo Campos, dos

registros de voo realizados pela aeronave desde maio de 2014

e do custo médio de locação de um Cessna 560XL;

b.3) o Comitê Financeiro de campanha do Partido Socialista

Brasileiro – PSB, para manifestar-se quanto ao cumprimento

da Resolução 23.406/2014 do Tribunal Superior Eleitoral

no tocante à movimentação financeira alusiva à utilização da

aeronave Cessna 560XL na campanha presidencial.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral Eleitoral

CD

PGR

b) sejam oficiados:

b.1) o Ministério da Justiça, com a solicitação de cópia do

procedimento investigatório em curso perante a Polícia Fe-

deral;

b.2) a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, reque-

rendo-se informações acerca da propriedade da aeronave

utilizada na campanha presidencial de Eduardo Campos, dos

registros de voo realizados pela aeronave desde maio de 2014

e do custo médio de locação de um Cessna 560XL;

b.3) o Comitê Financeiro de campanha do Partido Socialista

Brasileiro – PSB, para manifestar-se quanto ao cumprimento

da Resolução 23.406/2014 do Tribunal Superior Eleitoral

no tocante à movimentação financeira alusiva à utilização da

aeronave Cessna 560XL na campanha presidencial, inclusive

recibos eleitorais pertinentes.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral Eleitoral

CD

8